

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 002.753/2015-4

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA

Responsáveis: Aldenir Santana Neves (176.561.093-15); JPL Construções Ltda. - ME (07.556.570/0001-01)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (4.947/OAB-MA) e outros, representando Aldenir Santana Neves.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO PARCIAL DE CONVÊNIO. RECURSOS ORIUNDOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS INDIVIDUAIS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram com a anuência do respectivo dirigente e do MP/TCU (peças 35 a 37).

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, prefeito de Urbano Santos (MA) no período de 2005 a 2008, em razão da execução parcial do objeto do Convênio CV 1711/2005, Siafi 555371, celebrado com a prefeitura de Urbano Santos (MA), tendo por objeto melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 84 módulos sanitários com banheiro, vaso, lavatório, reservatório, tanque séptico e sumidouro.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas informações gerais do convênio (peça 1, p. 67), foram previstos R\$ 164.948,46 para a execução do objeto, dos quais R\$ 160.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 4.948,46 corresponderiam à contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, no total de R\$ 128.000,00, conforme quadro abaixo. O valor de R\$ 32.000,00, que seria alocado conforme Termo Simplificado de Indicação Orçamentária (peça 1, p. 93), não foi repassado à prefeitura de Urbano Santos (MA).

N. Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2006OB912754 (peça 1, p. 125)	64.000,00	4/12/2006	6/12/2006 (peça 1, p. 203)
2007OB900688 (peça 1, p. 127)	64.000,00	19/1/2007	23/1/2007 (peça 1, p. 205)

4. O ajuste vigeu no período de 16/12/2005 a 17/1/2010 e previa a apresentação da prestação até 18/3/2010, conforme informações gerais do convênio (peça 1, p. 67), alteradas pelos 2º a 6º Termos Aditivos (peça 1, p. 100, 103, 109, 113 e 117), e segundo registro do Siafi à peça 1, p. 5.

5. A instrução inicial (peça 4), para saneamento dos autos, propôs diligência ao Banco do Brasil S/A solicitando o encaminhamento dos cheques discriminados na prestação de contas (peças 6 e 7), atendida à peça 10.

6. A instrução à peça 12 ressaltou a execução parcial do objeto conveniado, com a construção de 35 módulos sanitários dos 67 possíveis de construção com os recursos repassados pela Funasa, possíveis de utilização, correspondente a 41,66% de execução física, e o pagamento à empresa

contratada, a JPL Construções Ltda., CNPJ 07.556.570/0001-01, da quantia de R\$ 132.450,00, sendo R\$ 128.000,00 de recursos federais e R\$ 4.450,00 de rendimentos de aplicação financeira; e propôs a citação do ex-prefeito pelo débito abaixo demonstrado, no total de R\$ 74.675,20.

Data	Valor (R\$)
6/12/2006	14.675,20
23/1/2007	64.000,00

7. Em atenção ao despacho da unidade técnica (peça 14), foi promovida a citação do Sr. Aldenir Santana Neves via Ofícios 2053/2016 e 2054/2016, datados de 5/8/2016 (peças 16 e 17), o primeiro encaminhado para o seu endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 15) e o segundo para a sede do Urbano Santos Esporte Clube, do qual o responsável é presidente, recebidos respectivamente em 30/8/2016 e 9/9/2016 (peças 18 e 19), sem manifestação do ex-prefeito perante o TCU.

8. A instrução anterior (peça 22) ressaltou que os cheques enviados pelo Banco do Brasil S/A (peça 10) demonstraram que os recursos conveniados foram utilizados para pagamento à empresa JPL Construções Ltda., CNPJ 07.556.570/0001-01, contratada pela prefeitura de Urbano Santos (MA) que, no entanto, não construiu os módulos correspondentes à totalidade de recursos federais recebidos, e, considerando a jurisprudência do TCU no sentido da responsabilização solidária da empresa contratada quando do recebimento de pagamentos irregulares, propôs a citação solidária da empresa, em nome do representante legal Pedro Manoel Lopes.

9. A instrução à peça 22 propôs ainda a renovação da citação do Sr. Aldenir Santana Neves, tendo em vista a alteração na discriminação do débito no valor total de R\$ 74.675,20, que, com a responsabilização da empresa contratada, passou a ser conforme quadro abaixo, de acordo com as notas fiscais e os cheques emitidos.

Nota Fiscal	Cheque	Valor (R\$)	Data	Valor débito (R\$)	Correspondente a
216	850001	35.000,00	6/6/2007	-----	Serviços executados
217	850002	74.100,00	20/9/2007	51.325,20	Serviços parcialmente executados
218	850003	15.850,00	24/10/2007	15.850,00	Serviços não executados
219	850004	7.500,00	8/11/2007	7.500,00	Serviços não executados

EXAME TÉCNICO

10. Em atenção ao despacho da unidade técnica (peça 23), foi promovida a citação do Sr. Aldenir Santana Neves mediante o Ofício 2797/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 14/11/2016 (peça 26), encaminhado para endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 15). Ressalta-se que foi também enviado ofício à sede do Urbano Santos Esporte Clube, que retornou com a informação de “mudou-se” (peças 27 e 31).

11. O ex-prefeito recebeu o ofício de citação em 21/12/2016, como comprova o aviso de recebimento à peça 28, e constituiu o Adv. Bertoldo Klinger Barros Rego, OAB/MA 11909, e outros do escritório Carlos Sérgio de Carvalho Barros Advogados Associados, sediado à rua dos Acapus, Quadra I, n. 8, Edifício Carlos de Medeiros Barros, Jardim Renascença, São Francisco, São Luís (MA), CEP: 65.077-770, como seus representantes legais, conforme procuração à peça 32, que solicitou em 3/1/2017 e obteve prorrogação do prazo de defesa em quinze dias (peças 33 e 34), sendo dispensado da notificação nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

12. Apesar de o Sr. Aldenir Santana Neves ter sido devidamente citado, ter outorgado poderes de representação a advogados legalmente constituídos e ter obtido prorrogação no prazo de defesa, não apresentou alegações de defesa a esta Corte de Contas para a seguinte irregularidade: execução parcial do objeto do Convênio 1711/2005, Siafi 555371, relativo a construção de módulos sanitários com banheiro, vaso, lavatório, reservatório, tanque séptico e sumidouro no município de Urbano Santos (MA), em apenas 41,66% do devido, equivalente a R\$ 53.324,80 dos

R\$ 128.000,00 repassados pela Funasa à prefeitura de Urbano Santos (MA), conforme constatado no Relatório de Acompanhamento 37/2010-Funasa.

13. A empresa contratada e solidariamente responsabilizada, a JPL Construções Ltda. foi citada por meio do Ofício 2795/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 14/11/2016 (peça 24), encaminhado para o endereço de seu sócio-administrador registrado no Sistema CPF/SRF/MF conforme peça 21, após o retorno do ofício endereçado à sede da empresa na forma do cadastro da Receita Federal (peças 20, 25 e 30).

14. O ofício de citação foi recebido no endereço do representante legal da empresa em 21/12/2016, conforme comprova o aviso de recebimento à peça 29, que não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada: ter se beneficiado com o pagamento irregular de recursos do Convênio 1711/2005, Siafi 555371, para a construção de módulos sanitários com banheiro, vaso, lavatório, reservatório, tanque séptico e sumidouro no município de Urbano Santos (MA), no total de R\$ 128.000,00, feito pela prefeitura de Urbano Santos (MA), quando restou demonstrada no Relatório de Acompanhamento 37/2010-Funasa a execução de apenas 41,66% do objeto conveniado, equivalente a recursos da ordem de R\$ 53.324,80.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com condenação dos responsáveis em débito solidário. Quanto à possibilidade de aplicação de sanção pelo TCU, ela pode ser impingida aos responsáveis por não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU no caso em análise, segundo entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, uma vez que os débitos remontam ao exercício de 2007, e a citação dos responsáveis foi ordenada em 10/11/2016, conforme pronunciamento da unidade técnica à peça 23, não ultrapassando, portanto, o prazo decenal de prescrição adotado por esta Corte de Contas, subordinando-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 186 do Código Civil, e interrompido pelo ato que ordenar a citação, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

CONCLUSÃO

17. Diante da revelia dos responsáveis, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Aldenir Santana Neves, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, juntamente com a empresa JPL Construções Ltda., e que ambos os responsáveis sejam condenados em débito solidário, bem como lhes sejam aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme análise feita no tópico acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revéis o Sr. Aldenir Santana Neves e a empresa JPL Construções Ltda., com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, prefeito na gestão 2005-2008, e da JPL Construções Ltda., CNPJ 07.556.570/0001-01, empresa contratada, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o

recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
51.325,20	20/9/2007
15.850,00	24/10/2007
7.500,00	8/11/2007

Valor atualizado até 8/5/2017: R\$ 133.842,85

c) aplicar ao Sr. Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, e à JPL Construções Ltda., CNPJ 07.556.570/0001-01, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida do Sr. Aldenir Santana Neves e da JPL Construções Ltda. em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

f) encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.